

# **PROJETO DE LEI N.º 3.035-A, DE 2008**

(Do Sr. Sandes Júnior)

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho para inibir a demissão de trabalhador após suspensão ou interrupção do contrato de trabalho nos casos que especifica, tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PAULO ROCHA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

# APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Trabalho, de Administrativo e Serviço Público:
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

## O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º. Acrescente-se à Consolidação das Leis do Trabalho o art. 492-A, com a seguinte redação:
- "492-A: Aos trabalhadores que retornarem de férias ou de afastamento involuntário do trabalho por trinta dias ou mais incluindo os afastamentos por motivo de saúde ou devido a licença maternidade gozarão de estabilidade no emprego por 3 (três) meses após o seu retorno ao trabalho.

Parágrafo único: o trabalhador que estiver no gozo da estabilidade mencionada no caput e for demitido sem justa causa terá direito à multa do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em dobro a título de indenização."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As interrupções e as suspensões no contrato de trabalho quase sempre acontecem contra a vontade dos trabalhadores e, mesmo em caso de férias, a pausa na prestação do trabalho visa resguardar sua saúde física e mental, e não simplesmente proporcionar-lhes tempo para se deleitarem às custas do empregador. Entretanto, é comum que os trabalhadores, ao retornarem ao trabalho após o período de férias ou de afastamento por motivos alheios à sua vontade, sejam surpreendidos pela demissão.

A rescisão do contrato de trabalho neste contexto revela-se injusta, porque apanha o trabalhador de surpresa e num momento de extrema fragilidade. Por essa razão, estamos apresentamos esse Projeto, que inibe a demissão imotivada durante os três meses que sucedem ao retorno do trabalhador nesses casos de interrupção e suspensão do contrato de trabalho.

Para não engessar a relação trabalhista, propusemos o parágrafo único retro, que permite à empresa a demitir os trabalhadores que forem beneficiados pela estabilidade trimestral em apreço, desde que paguem em dobro a multa rescisória calculada sobre o FGTS.

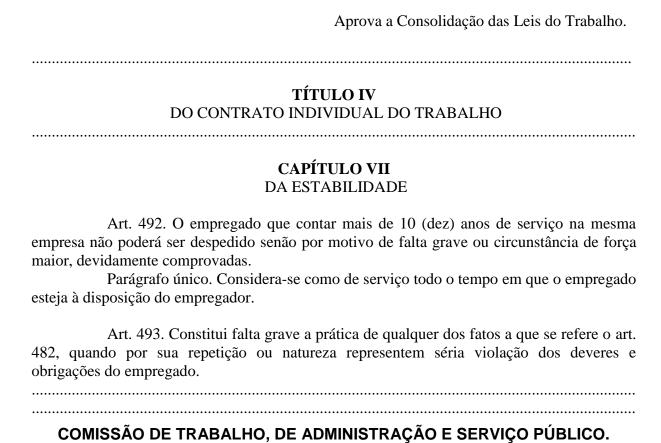
Entendemos que o presente Projeto vai fazer mais justas as relações de trabalho e significar um alento ao trabalhador, num momento em que o desemprego aterroriza as famílias brasileiras.

Sala das Sessões, em de 2008.

SANDES JÚNIOR Deputado Federal PP/GO

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943



## I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Sandes Júnior, o trabalhador que retornar de férias ou de afastamento involuntário do trabalho, por trinta dias ou mais, passa a gozar de estabilidade no emprego nos três meses subseqüentes ao seu retorno ao serviço. Ainda segundo o projeto, o trabalhador que for demitido sem justa causa durante a estabilidade acima referida fará jus à multa do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em dobro a título de indenização. Justificando a medida, o Autor faz referência à necessidade de coibir a tão injusta quanto corriqueira prática da demissão sem justa causa do trabalhador que retorna de período de afastamento legalmente permitido.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto propõe medida das mais justas e legítimas. É fundamental garantir ao trabalhador que usufrui de suas férias, ou que é afastado do trabalho por motivo involuntário, a tranqüilidade de saber que não será demitido tão logo retorne à empresa.

A preservação da saúde do trabalhador é um dos objetivos mais relevantes do instituto das férias. No entanto, diversos especialistas, incluindo o renomado professor de Psicologia Organizacional e Saúde Cary Cooper, conselheiro da OIT e Presidente do Sunningdale Institute, têm observado a freqüente ocorrência de um grave problema: o medo de sair de férias, em decorrência da insegurança no trabalho, e do medo de perder o emprego logo após o retorno à empresa. A proposição sob análise é por conseguinte louvável, à medida em que garante maior tranqüilidade ao trabalhador brasileiro.

No entanto, seus dispositivos são contraditórios e poderão gerar intermináveis polêmicas que, inevitavelmente, resultariam em aumento da já hipertrofiada litigiosidade das relações de trabalho.

Como se vê, o art. 492-A, proposto pelo projeto, concede estabilidade provisória de 03 (três) meses ao trabalhador que retornar de período de afastamento legalmente permitido.

No entanto, o parágrafo único proposto para o mesmo artigo, ao permitir a demissão sem justa causa desde que a multa rescisória seja paga em dobro, na prática, torna ineficaz o disposto no *caput*.

A solução desta contradição passa por suprimir o parágrafo único proposto pelo projeto, mantendo a estabilidade provisória ao trabalhador, para que ele possa se afastar do trabalho, por direito ou por necessidade, sem susto, nas hipóteses previstas pela legislação em vigor.

Faz-se necessário também tornar claro que não ocorrerá a revogação de qualquer estabilidade mais favorável prevista em outros dispositivos legais, como por exemplo a estabilidade de 12 (doze) meses prevista no art. 118 da Lei n. 8.213, de 1991, em caso de acidente do trabalho.

Consideramos também necessária a inclusão de dispositivo prevendo que, em caso de concessão das férias em mais de um período, na forma do art. 134, § 1º, a estabilidade prevista na proposição será aplicável após o primeiro período. De tal forma, evitar-se-á que o trabalhador goze de 2 ou 3 períodos de estabilidade durante um mesmo ano, o que fugiria do objetivo contido na proposição.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.035, de 2008, nos termos do substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2008.

## **Deputado PAULO ROCHA**

Relator

5

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.035, DE 2008

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho para inibir a demissão de trabalhador após suspensão ou interrupção do contrato de

trabalho nos casos que especifica.

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Consolidação das

Leis do Trabalho, para inibir a demissão de trabalhador após suspensão ou

interrupção do contrato de trabalho nos casos que especifica.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo

Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte

art. 492-A:

"Art. 492-A O trabalhador gozará de estabilidade no emprego nos três meses

subsegüentes ao seu retorno ao trabalho, resguardadas as previsões mais benéficas

previstas em lei ou instrumento normativo, nas seguintes situações:

I – no retorno de férias, sendo que na hipótese de concessão das férias em mais de

um período, na forma do art. 134, § 1º, a estabilidade de que o *caput* será aplicável

após o primeiro período;

II – no retorno de licença-maternidade;

III – no retorno após o afastamento por 30 (trinta) ou mais dias, por motivo de saúde

ou de quaisquer outros motivos involuntários previstos em lei."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2008.

Deputado PAULO ROCHA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei

nº 3.035/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Paulo Rocha.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_7172 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Chico Daltro, Daniel Almeida, Edgar Moury, Emilia Fernandes, Eudes Xavier, Júlio Delgado, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Manuela d'Avila, Mauro Nazif, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Sérgio Moraes, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, Carlos Santana, Ilderlei Cordeiro, Marcio Junqueira, Maria Helena, Sebastião Bala Rocha e Wladimir Costa.

Sala da Comissão em 19 de maio de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI Presidente

#### FIM DO DOCUMENTO